

REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DE S/A EM SOCIEDADES LIMITADAS: A PROBLEMÁTICA DO ARTIGO 1.053 DO CÓDIGO CIVIL

Hayenne Sartori Vasconcelos (IC) e Nora Matilde Rachman (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

A formalização dos investimentos e da atividade empresarial tem seguido o modelo societário das limitadas (Ltda.), que é de grande preferência aos empreendedores nacionais. Tal fato nasce da limitação de responsabilidade dos sócios. Ainda que haja uma segurança quanto a este núcleo duro societário, as Ltda. não estão totalmente reguladas quando tratamos da legislação que as cerceia. O artigo 1.053 do Código Civil Brasileiro traz diversos questionamentos quanto à aplicação subsidiária da legislação das sociedades simples ou a regência supletiva das sociedades anônimas (S/A) para casos em que haja omissão nas normas que tratam das Ltda. Tais questionamentos foram esmiuçados com o objetivo primordial de tentar traçar uma resposta a esta taxonomia gerada. Por meio de análises doutrinárias e de coleta de decisões jurisprudenciais a respeito de situações fáticas societárias, nas quais este questionamento esteve presente e foi determinante para a solução da lide, conclui-se que a solução que melhor se adequa à realidade empresarial foi a da regência das S/A nas Ltda., mesmo que sem cláusula autorizativa no contrato social, em razão da natureza capitalista da Ltda. pela adoção de institutos próprios das S/A, como também pela necessidade de uma melhor regulação das Ltda., como assim o faz o diploma acionário.

Palavras-chave: Sociedade limitada. Regência supletiva. Artigo 1.053 do Código Civil.

ABSTRACT

The formalising of investments and business activity has been following the society model of the limited liability company (Ltd.), which is the great preference to the domestic entrepreneurs. Such fact appears from the quotaholder's limited personal responsibility. Despite the safety to the hard core of the companies, the Ltd. are not all regulated when debating the legislation that surrounds them. The article 1.053 of the current Brazilian Civil Code has several concerns about the subsidiary application of the simple partnership company or the suppletive regency of the stock Corporation for the cases where are standards omissions to rule the Ltd. These concerns have been detailed with the primal purpose of trying to trace a single answer to this proper taxonomy developed. By means of doctrinaire analyses and gathering of court decisions about the company's daily reality, in which this concern was located and decisive for the conflict settlement, it is concluded the solution most applicable to the daily reality of companies is the suppletive regency of the stock Corporation in the Ltda., even if there is no authorising rule in the articles of association, due to the capitalist nature of the Ltd. for the

adoption of proper Corporation institutes, as well for the urge to regulate the better the Ltd., as the Corporation articles do.

Keywords: Limited company. Suppletive regency. Article 1.053 of the Brazilian Civil Code.

1. INTRODUÇÃO

A segurança de investir por parte dos sócios deriva da limitação de responsabilidade dos sócios até sua parcela de quota determinada expressamente no contrato social. Este é o núcleo duro do direito societário. O patrimônio do sócio e o patrimônio da empresa não se confundem. Portanto, caso determinado empreendimento venha a falhar, o sócio continua com o seu patrimônio de pessoa física intacto, ou seja, a diferenciação de patrimônio é o real amparo ao investidor (CAMPINHO, 2011).

Embora exista uma segurança jurídica quanto à separação patrimonial e autonomia de vontade dos sócios, há um debate jurisprudencial e doutrinário acerca de um determinado artigo presente na regulamentação das sociedades limitadas (Ltda.). Este artigo é o 1.053 do Código Civil Brasileiro que, em seu parágrafo único, trata da regência supletiva das sociedades Ltda. pelas normas das sociedades anônimas (S/A), refletidas na Lei 6.404/76. Ou seja, a Lei das S/A tem um caráter complementar, sempre que, na aplicação de determinado assunto o regramento das Ltda. seja omissivo.

Numa primeira impressão, parece incoerente ter uma lei com tanto detalhamento e disposições específicas para as S/A, pois este tipo societário não é tão presente no Brasil quanto as Ltda. E mesmo assim possui um regramento jurídico amplo e detalhado que pode servir de apoio para a sua constituição e resolução de eventuais lides, além de sua aplicação extensiva como prevê o artigo 1.053 do CC. Já a Ltda. fica restrita a poucas disposições constantes no Código Civil de maneira esparsa e incerta quanto à sua aplicação.

Procuramos, por meio desta pesquisa, e em função do laconismo presente nas normas de Ltda., analisar a posição do direito brasileiro a respeito da regência supletiva em face das disposições da S/A.

O trabalho está organizado com análises doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação do artigo 1.053 do CC com suas particularidades, para que ao final possamos concluir se a sociedade simples ou a anônima é mais adequada para aplicação nas omissões das normas da Ltda. O esgotamento da interpretação do art. 1.053 do CC será de extrema importância, a fim de que possamos expor as controvérsias que circundam este artigo. Ao final, definiremos, com base nas interpretações de juristas e decisões judiciais já tomadas, qual será a alternativa mais consolidada para o enfrentamento do problema.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Natureza da Ltda. para aplicação do artigo 1.053 do CC

Quanto ao tratamento normativo, os artigos que legislam sobre a Ltda. no Código Civil trazem possibilidades de diversas cláusulas abertas à negociação na elaboração do contrato

social. A liberdade aos contratantes, ora sócios, é amparada pela quantidade de normas dispositivas trazidas no Capítulo da Sociedade Limitada naquele diploma legal, e, ainda, por eventual regra específica constante do contrato social (HENTZ, 2002).

A classificação segundo o vínculo dos sócios e a relevância do subjetivo de cada um (*intuitu personae*) numa Ltda. é de extrema importância para a aplicação do artigo 1.053 do CC, tendo em vista que para cada classificação um regramento jurídico distinto será aplicado nas omissões que o capítulo que rege as Ltda. possui.

Tal matéria deve ser analisada minuciosamente, tendo em vista que sendo as Ltda. sociedades híbridas, ou seja, ora assumem características personalistas, ora capitalistas, a análise das cláusulas do contrato social quanto à manutenção do vínculo entre os sócios deverá ser feita à luz do caso concreto, como assim se manifestou Jean Escarra (apud ALMEIDA, 2018, p. 157).

Certo é que uma sociedade nunca será somente isto ou aquilo. A predominância de uma característica fará com que a sociedade se apresente desta ou daquela forma, entretanto, a característica menor que foi ofuscada ainda fará parte do corpo da empresa (FINKELSTEIN, 2016).

Ou seja, mesmo numa Ltda. predominantemente personalista, não será somente a qualidade do sócio necessária, de nada importará suas virtudes comerciais e reputação caso não possua crédito suficiente ou que não contribua de maneira adequada para com a sociedade na qual ingressou.

Já nas sociedades capitalistas, a junção dos sócios é meramente consequência da reunião de suas contribuições financeiras na sociedade, transformando-se aqueles em contribuintes para o capital da empresa, sem que seus aspectos subjetivos influam diretamente para o caminhar da atividade empresarial, diferentemente das sociedades personalistas, como salienta Fran Martins (apud ALMEIDA, 2018, p. 79).

Outro argumento que assevera a possibilidade de a Ltda. constituir-se de dois modos (personalista ou capitalista) é o de que ela poderá optar dentre duas espécies de nomes empresariais, sendo estes, razão social e denominação (sendo este último adotado pela S/A, em regra). O primeiro deverá ser mudado sempre que haja alguma alteração no corpo societário, e o segundo permanece incólume quanto às alterações (CAMPINHO, 2014). A partir da simples escolha de como o empresário gostará de intitular sua sociedade podemos observar uma das características que levarão sua empresa a ser de natureza personalista ou capitalista. Outras características veremos a seguir.

2.1.1 Ltda. como sociedade de pessoas (caput do artigo 1.053 do CC)

Parte da doutrina afirma que nas omissões e não presença de cláusula expressa no contrato social das Ltda., as sociedades simples deverão ser aplicadas subsidiariamente, conforme caput do artigo 1.053 do CC. Tal subsidiariedade diz respeito à integração do ordenamento das sociedades simples com o das Ltda. Ou seja, como se os dois regramentos fossem um só (BORBA, 2018).

Rubens Requião (2011) afirma que as normas de S/A somente serão aplicáveis às Ltda. quando: os sócios optarem, tenha omissão sobre o tema a ser suplementado, seja o tema matéria em que os sócios tenham liberdade de regulação (reconhecimento da intenção das partes). Sua visão assemelha-se à de Sérgio Campinho (2014), mas uma observação há de ser feita a esta interpretação restritiva, qual seja de ignorar completamente a natureza sobre a qual a Ltda. se constituiu.

Seguindo esta linha de raciocínio, os argumentos apresentados circundam as sociedades Ltda. que apresentem um caráter personalista, ou seja, na qual a individualidade de seus sócios tem grande peso. Portanto, não possuindo característica capitalista que consiga se sobrepor à personalista, as normas de sociedade simples serão aplicadas à Ltda. conjunta e automaticamente.

Paula Forgioni (2007) sustenta que há normas das S/A que são totalmente incompatíveis ao sistema jurídico das Ltda., por isso a preferência pela subsidiariedade das normas das sociedades simples. Visivelmente há normas na Lei de S/A que não se comunicam com as sociedades Ltda., pois são tipos distintos de sociedades.

Assim como há normas de sociedades simples que também são totalmente conflitantes com as Ltda. Tomemos por exemplo o principal ponto de responsabilidade dos sócios das sociedades simples e das Ltda., sendo que os primeiros carecem de limitação pois estão dentro de uma estrutura de sociedade civil, diferentemente da empresária, na qual os sócios da Ltda. possuem a segurança quanto à intangibilidade, em regra, de seu patrimônio de pessoa física, diferentemente da sociedade simples.

Além da maior dimensão de relações comerciais que as sociedades Ltda. têm em relação às simples, pois estas últimas são exceção ao regime societário, sendo um contrassenso buscar soluções para as sociedades Ltda. nas normas das simples (ARAÚJO, 1977). Na visão de Tomazette (2018) melhor se adequaria às lacunas deixadas pelas normas da Ltda. a remissão simplesmente à Lei de S/A, tendo em vista sua melhor adaptação, pois ambas são sociedades empresárias, diferentemente da sociedade simples.

Pois não deveria ser a incompatibilidade entre algumas normas um impedimento para a possibilidade de aplicação da Lei de S/A às Ltda., considerando a natureza adotada no contrato social e até mesmo a construção histórica a partir do artigo 18 do Decreto 3.708/19

até o parágrafo único do artigo 1.053 do CC, permitindo o diálogo entre os dois diplomas legais (Capítulo que rege as Ltda. e a Lei de S/A).

2.1.2 Ltda. como sociedade de capital (parágrafo único do artigo 1.053 do CC)

Como já dito anteriormente, a partir da análise do contrato social a natureza predominante da Ltda. será definida, e somente após esta análise é que o artigo 1.053 do CC poderá ser aplicado, pois tal artigo está intimamente ligado à preferência que os sócios da Ltda. aderiram em seu contrato social.

Analisado o contrato e cientificando-se de que há uma maior facilidade de ingresso de terceiros na sociedade, assim como de sucessão *causa mortis*, penhorabilidade de quotas, administração por uma pessoa sem a qualidade de sócia a partir de um baixo quórum, ou ainda sem qualquer deliberação, estaremos diante de uma Ltda. capitalista. Isto se dá em consequência do pouco vínculo entre os sócios quanto às características subjetivas de cada um, sendo de pequeno valor a pessoa em si que representa a parcela do capital inserido na sociedade.

Do mesmo modo incorrem as Ltda. que aderem a administração tripartite com diretoria, assembleia geral e conselho fiscal e autorizam a manutenção de quotas em tesouraria, por exemplo (GONÇALVES NETO, 2016). Logo, para os casos citados anteriormente, como não há qualquer menção de regulação no Capítulo da Ltda. ou da simples, terão os sócios de supletivamente regerem sua sociedade pela Lei das S/A, frente a esta lacuna.

Ademais, mesmo que a Ltda. assuma a natureza capitalista, ainda haverá ressalvas quanto ao seu personalismo, pois quando tratamos desta sociedade híbrida, a rigidez entre os três regramentos (sociedades simples, Ltda. e anônimas) se torna uma membrana permeável.

Logo, mesmo que a Ltda. se apresente como capitalista, não significa que haverá substituição do regime jurídicos, mas apenas o preenchimento das lacunas deixadas pelo capítulo que regula as Ltda. no Código Civil. Deste modo entendeu a III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ que esclareceu, em seu Enunciado de nº 233, que:

O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.

2.2 Da necessidade de cláusula expressa no contrato social

O parágrafo único do artigo 1.053 do CC diz que o contrato social poderá prever a regência supletiva da Ltda. pela S/A. A discussão jurídica acerca deste parágrafo é grande e

divide-se em diversos blocos, uns dizem que o contrato deverá conter uma cláusula expressa, outros que tal previsão não deverá estar necessariamente escrita no contrato. E ainda, dentro dessas linhas, ainda há aqueles que dizem que a Lei de S/A somente poderá ser aplicada após exaustão da tentativa de preenchimento da lacuna da Ltda. pela simples. Ora, tal visão dispensa totalmente a possibilidade de a Ltda. ser capitalista e enrijece ainda mais o ordenamento jurídico societário, ao qual assentar-se-ia melhor uma interpretação mais flexível.

Vera Helena de Mello Franco (2001) salienta que

Negar o perfil oscilante e maleável das limitadas, engessando-as sob o manto da lei acionária, não é o desejável. Mas também não é correto que, após ditar-lhe uma estrutura orgânica ao molde da sociedade anônima, pretenda-se abrandar a supressão da autonomia da vontade (própria das sociedades contratuais) levada a cabo, mediante recurso à sociedade simples.

Portanto, a subsidiariedade na aplicação automática e sem questionamentos das sociedades simples nas Ltda. será feita para casos em que as normas das sociedades Ltda. tenham remissão às normas da simples, ou seja, sem qualquer referência à supletividade pela Lei de S/A (MOYSÉS, 2010).

Uma rigidez normativa poderia levar a uma rigidez no mercado, eis que as relações comerciais geralmente nascem e somente depois são reguladas, portanto, acerca de normas dispositivas não haveria sentido em o legislador cercear o direito dos sócios a dispor livremente sobre seus contratos sociais (FORGIONI, 2007).

2.2.1 Artigo 18 do Decreto 3.078/19

O Decreto 3.708/19 é o marco histórico das sociedades Ltda. no Brasil. Tal decreto possui dezenove artigos com força de lei, sendo um deles responsável pela construção histórica da aplicação das S/A ao laconismo presente nas Ltda.

A confluência entre estas sociedades se encontra no artigo 18, o qual diz que “Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonymas”.

À vista disso, desde o início das sociedades Ltda. no Brasil, sempre houve a opção de elas se estruturarem como capitalistas, assim como as S/A. Portanto, a partir de uma breve análise histórica, podemos constatar que nem sempre as Ltda. estarão constituídas como personalistas.

Em grande parte da doutrina é consolidada a ideia de que o Decreto 3.708/19 foi revogado pelo Código Civil, seja de modo tácito ou pelo critério cronológico (artigo 2º, *caput* e § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) acerca da antinomia entre as duas legislações, e este será o entendimento adotado no presente trabalho.

2.2.2 Posições doutrinárias a favor da cláusula expressa

Sérgio Campinho (2014) afirma que, embora externamente a Ltda. aparente ser capitalista, seu núcleo sempre será personalista, por isso, somente após a aplicação das normas de sociedades simples nas lacunas da Ltda. e exclusivamente com cláusula expressa no contrato social que permita a aplicação das S/A é que a supletividade poderá ser aplicada.

Esta visão vai de encontro à análise da natureza da sociedade trazida pelo contrato social, retirando o caráter dinâmico e a agilidade do fato econômico e contradizendo o surgimento do próprio direito comercial, haja vista que tal direito se consolidou ao longo dos anos pela autonomia da vontade dos empresários e tentativa pelo Estado de dinamizar uma posterior norma que regulasse as atividades mercantis.

Podemos perceber uma certa apelação à segurança jurídica na visão de parte da doutrina empresarial que exige a cláusula expressa no contrato social, todavia, não seria este o caminho mais correto a trilhar. A resolução simplória de uma matéria tão complexa que envolve diversas partes para além dos sócios deve ser combatida.

A exemplo: como poderia ser regulado um conselho fiscal ou diretoria previstos, mas não regulados, dentro de uma Ltda.? A única alternativa seria recorrer à Lei de S/A, mesmo que o contrato social não preveja a supletividade para as omissões encontradas nas normas das Ltda., pois não há opção ao magistrado, em caso de lacuna, senão ser recorrer a diversas outras formas de julgar a lide (analogia no caso). E que forma melhor seria que não a de valer-se da Lei que prevê atentamente tais órgãos societários.

Portanto, caso a Ltda. seja, de fato, capitalista e não tenha em seu contrato social uma cláusula expressa autorizando a supletividade, não haveria escapatória para a regulação de suas atividades que contrariem a natureza personalista de parte das Ltda. Sendo necessária a interpretação extensiva do parágrafo único do artigo 1.053 do CC a fim de não estagnar as relações jurídicas que decorrem daquela sociedade.

2.2.3 Posições doutrinárias a favor da presunção

Borges (apud TOMAZETTE, 2018) é a favor da presunção da cláusula que autoriza a supletividade das S/A nas Ltda., em razão de esta última ter “fisionomia própria, caracteres próprios que a extremam de todos os outros tipos de sociedade”.

Ainda que os sócios da Ltda. não tenham optado pela supletividade das S/A, segundo a análise do contrato social, a natureza da sociedade poderá ser determinada. E assim, haverá a supressão das omissões pela Lei das S/A nas questões que apresentem a Ltda. como sociedade de capital (CARVALHOSA, 2005).

Arnoldo Wald (2015) também se posiciona a favor da presunção:

A incidência da regra não decorre simplesmente da vontade dos sócios, pois, ainda que não haja previsão contratual, existindo lacuna na disciplina legislativa própria, haverá aplicação analógica de determinadas normas jurídicas, que tenham afinidade com a matéria.

Sobre esta afirmação abarca o exemplo de adoção no contrato social de características das S/A (conselho de administração, conselho fiscal, penhorabilidade de quotas, fácil inserção de terceiros na sociedade, assim como exclusão de sócio e afins), mostrando a fragilidade da *affectio societatis* e mais presente o caráter capitalista da Ltda.

Mesmo a doutrina que se posiciona a favor da presunção de supletividade das S/A ainda que sem a cláusula expressa no contrato social, faz ressalvas ao caráter personalista da Ltda., sendo que este caráter será verificado a partir da análise do próprio contrato social, ou seja, da vontade dos sócios e não da lei.

2.2.4 IN 38/17 do DREI e seu valor cogente

O Departamento de Registro de Empresarial e Integração (DREI), no âmbito de suas competências, segundo o artigo 4º do Decreto 1.800/96, editou uma instrução normativa acerca do registro das sociedades Ltda. Nesta instrução normativa, em seu anexo II e capítulo 1, que trata da constituição da Ltda. traz o item “1.4” o qual estabelece a regência supletiva da Lei das S/A.

Esta instrução (IN 38/17¹) autoriza a presunção da regência supletiva caso a Ltda. adote institutos próprios da S/A, como aqueles exemplificados no rol (importante lembrar que não é um rol taxativo, mas exemplificativo). A IN faz ressalva à natureza da Ltda., a fim de

¹ O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1053, parágrafo único do Código Civil.

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

I – poderá ser prevista de forma expressa; ou

II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como:

- a) Quotas em tesouraria;
- b) Quotas preferenciais;
- c) Conselho de Administração; e
- d) Conselho Fiscal.

não a descaracterizar, natureza esta que será caracterizada a partir da análise do contrato social.

Ainda que haja discordância por parte de juristas (RAMOS, 2017) acerca da competência do DREI ao editar uma instrução normativa que talvez extrapole os limites impostos pela lei (necessidade de cláusula expressa no contrato social para aplicação supletiva da Lei das S/A), é necessária a ponderação sob a luz da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação desta instrução.

Como há a possibilidade de a Ltda. utilizar certos órgãos típicos de sociedade de capital (S/A, por exemplo), em caso de tal adoção e não regulamentação daqueles no contrato social, a qual regime jurídico teria esta sociedade de recorrer? Ora, ao regime das S/A, mesmo que a Ltda. não tenha previsto a supletividade em seu contrato social. Esta presunção é válida, na medida em que as sociedades simples carecem das relações mais complexas que são tratadas nas sociedades empresárias.

Ainda, diante o vazio normativo acerca, por exemplo, da adoção de um Conselho Administrativo pela Ltda., não seria viável deixar tal órgão societário carente de um regramento adequado quando o contrato social não o regular ou regula-lo de maneira escassa. Assim também converge o Enunciado nº 64 da II Jornada de Direito Comercial do CFJ/STJ:

Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima.

Logo, o DREI simplesmente regulou algo óbvio com o intuito de dar alguma segurança aos empresários que forem contratar. Óbvio ainda se torna a questão com a possibilidade de aplicar a analogia segundo o artigo 4º da LINDB, pois frente a uma questão jurídica que envolva um conselho fiscal dentro de uma Ltda., por exemplo, que não tenha regulamentação própria, o magistrado ainda assim terá de resolver a lide. E qual meio seria o melhor senão aplicando a Lei que regulamenta a sociedade à qual tal órgão é obrigatório e devidamente regulado.

2.3 Análise de decisões judiciais sobre o tema

A luta contra o positivismo exacerbado é necessária, eis que as decisões jurisprudenciais servem como um norteammento aos comerciantes, a fim de adequarem o texto de lei aos casos concretos. A mera lei seca de nada é eficiente às relações jurídicas comerciais, pois a prática mercantil vai muito além disso, tendo suas origens históricas, as quais permanecem até hoje, nos usos e costumes (FORGIONI, 2007).

Essencial importância há na análise de julgados, tendo em vista que o direito empresarial se constrói a partir de um método indutivo, conforme enuncia Bulgarelli (apud BRUSCATO, 2007). Ou seja, a construção parte da observação da realidade vivida no cotidiano dos agentes econômicos, para que em seguida o texto normativo tente ser dinâmico, com o propósito de acompanhar os grandes avanços decorrentes das relações econômicas de mercado.

Quanto a esta dinamicidade, o artigo 1.053 do CC se mostra flexível ao subtipo de Ltda. que os sócios vierem a optar. Entretanto, ao mesmo tempo em que o referido artigo abre uma oportunidade de estruturação por parte dos sócios e de interpretação por parte do Judiciário, limites têm de ser traçados para que as margens não sejam extrapoladas.

2.3.1 Método de pesquisa

A linha de pesquisa adotada neste trabalho foi a qualitativa, em virtude de não haver muitos julgados a respeito da matéria que a tratem de maneira aprofundada. Assim, o recorte institucional não foi minucioso, considerando-se o pouco número de julgados que entram na discussão sobre a cláusula expressa no contrato social da Ltda. e, ainda, sobre a natureza desta. Portanto, foram escolhidos tribunais de diferentes regiões do país, onde se encontram concentrados os maiores centros econômicos nacionais (São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Distrito Federal) e, ainda, o Superior Tribunal de Justiça.

Será utilizada uma amostra de decisões judiciais proferidas pelo STJ, TRF2, TJSP, TJPR, TJSC, TJRS, TDF no período de 2008 até 2018, ou seja, utilizando a margem temporal da vigência do Código Civil de 2002, no qual o artigo 1.053 está inserido e é o presente objeto de estudo.

As palavras-chave usadas foram “art. 1.053”, “sociedade anônima”, “supletividade” no site de busca jurídica “Jusbrasil”. Ao final da busca, os julgados analisados foram no total de doze.

Os julgados obtidos foram divididos em quatro grupos, sendo eles: julgados que autorizam a supletividade das Ltda. pelas S/A mesmo sem a cláusula expressa no contrato social; julgados que autorizam a supletividade em virtude de o contrato social possuir cláusula expressa; julgados que aplicam as sociedades simples nas Ltda., mesmo que o contrato social possua cláusula expressa autorizando a supletividade pelas S/A; e julgados que não autorizam a supletividade por não ter a cláusula expressa no contrato social.

2.3.2 Dados levantados

Primeiramente, somente os dados básicos sobre os julgados serão tratados, sem qualquer interferência opinativa, mas somente os descrevendo e relacionando seus pontos

em comum. Isto posto, descreveremos as razões pelas quais levaram os magistrados a tomarem certas decisões, ou seja, o cerne de suas fundamentações, a *ratio decidendi* de cada um.

2.3.2.1 Julgados que autorizam a supletividade das Ltda. pelas S/A mesmo sem cláusula expressa no contrato social

Este grupo se comunica com o item “2.2.3” desta pesquisa, o qual trata da presunção da cláusula expressa no contrato social da Ltda. para aplicação da Lei de S/A em casos de omissão das regras da Ltda. ou de seu contrato social a respeito da matéria. Ademais, comunica-se com a IN 38/17 do DREI, também já tratada (item “2.2.4”).

Ora, os achados que serão descritos e tratados aqui dizem respeito à hipótese desta pesquisa, portanto, são de extrema valia para comprovação da possibilidade de não só inovação da interpretação do artigo 1.053 do CC, mas como de aprofundamento em suas particularidades (natureza da Ltda. para além da simples redação do parágrafo único do artigo 1.053 do CC).

O TJMG em 2015² julgou um caso que versava sobre a aplicação das regras da Lei de S/A para Ltda., pois esta última possuía um Conselho de Administração que ditava ordens a serem seguidas pelo Diretor, sendo que este não as seguiu, pretexto pelo qual ajuizou-se a ação em questão. O motivo de valer-se da Lei de S/A foi porque o contrato social da sociedade não tratava de tal órgão e nada tratava sobre o parágrafo único do artigo 1.053 do CC.

A regência supletiva foi permitida com fulcro no Enunciado n° 64 da II Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ e também em parte da doutrina que defende esta aplicação com razão à analogia.

O TJSP em 2016³ permitiu a regência supletiva, pois mesmo não havendo cláusula no contrato social que autorizasse a regência supletiva pela Lei de S/A, a regra para anular deliberações na reunião de sócios numa Ltda. não possui especificidade ao tratar do termo inicial do prazo. Entretanto, tal prazo é exatamente o mesmo para que na S/A as deliberações nas assembleias de sócios sejam anuladas igualmente, com ressalva de que na Lei do anônimo o prazo é especificado (desde a deliberação).

² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n° 10002120027186003. Relator: Desembargador Wagner Wilson. Minas Gerais, MG, 15 julho 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/212499774/apelacao-civel-ac-10002120027186003-mg/inteiro-teor-212499906?ref=serp>> Acesso em: 25 dez. 2018.

³ Id. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n° 00747337720138260002. Relator: Desembargador Enio Zuliani. São Paulo, SP, 19 outubro 2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401233408/apelacao-apl-747337720138260002-sp-0074733-7720138260002/inteiro-teor-401233428?ref=serp>> Acesso em: 25 dez. 2018.

Ou seja, como na sociedade simples não há qualquer menção a um termo inicial para contagem de prazo acerca da matéria descrita acima (e muito menos um prazo), o magistrado teve de se socorrer à Lei de S/A, em virtude da analogia, pois em nenhum outro lugar poderia ser achado regra que melhor se adequasse ao caso concreto.

O STJ em 2015⁴ aplicou a Lei de S/A numa Ltda. que não possuía em seu contrato social cláusula expressa autorizando tal aplicação. A decisão proferida foi com base majoritariamente na fundamentação de que como a matéria tratada era de transformações societárias, as regras da sociedade simples eram ineficazes para servirem de subsidiárias, eis que tal sociedade trata de relações jurídicas menos complexas.

Por fim, nos três julgados descritos acima, conseguimos identificar um ponto em comum, o de que a especificidade sempre esteve acima da regra geral, com fundamentação prioritária na analogia, pois em tais casos não haveria outra escapatória, em razão de as sociedades simples se tornarem inúteis de aplicação para tais matérias complexas.

2.3.2.2 Julgados que autorizam a supletividade em razão de haver cláusula expressa no contrato social

O TRF2 em 2008⁵ permitiu a aplicação da Lei de S/A quanto a quotas em tesouraria na Ltda., pois esta última possuía cláusula autorizativa em seu contrato. A ação teve de ser ajuizada em razão de o DNRC ter negado o registro e arquivamento desta alteração contratual, sob o fundamento de que não haveria previsão no Código Civil.

O TJDF em 2009⁶ julgou um caso de responsabilidade civil contra antigo administrador de Ltda. com base no artigo 159 da Lei de S/A. Tal fato se deu em razão de, primeiramente, possuir o contrato social uma cláusula que autorizasse, mas também em razão de a Lei do anonimato prever regras específicas para tal ação, caso que não se repete nas regras da Ltda., nem nas simples.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1396716. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 24 março 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178336926/recurso-especial-resp-1396716-mg-2013-0253770-4/relatorio-e-voto-178336958?ref=serp>> Acesso em: 25 dez. 2018.

⁵ Id. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação em mandado de segurança nº 66124. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. Rio de Janeiro, RJ, 29 julho 2008. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1566913/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-66124-rj-20055001001425-6/inteiro-teor-100682092?ref=juris-tabs>> Acesso em: 26 dez. 2018.

⁶ Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de declaração em apelação nº 347799. Relator: Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa. Distrito Federal, DF, 18 março 2009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5885318/apelacao-ci-vel-apl-525997320028070001-df-0052599-7320028070001/inteiro-teor-101962081?ref=serp>> Acesso em: 26 dez. 2018.

O TJPR em 2012⁷ teve posicionamento quase que idêntico ao do TJDF em 2009, pois também autorizou a regência supletiva da Lei de S/A em Ltda. acerca das peculiaridades da ação de responsabilidade civil contra o administrador.

Logo, não há muito o que discorrer sobre a razão das decisões, eis que todas as sociedades Ltda. que faziam parte das demandas possuíam em seu contrato uma cláusula que autorizava a regência supletiva da qual tratamos. Entretanto, uma ressalva há de ser feita, em razão de que a aplicação da Lei de S/A foi feita, pois o *caput* do artigo 1.053 (aplicação das regras das sociedades simples) não foi suficiente para as omissões nas regras da Ltda.

2.3.2.3 Julgados que não autorizam a supletividade mesmo havendo cláusula expressa no contrato social

O TJRS em 2015⁸ manteve a aplicação das regras da Ltda. quanto ao empate em deliberações em reuniões de sócios, diferentemente da parte apelante que gostaria da anulação da reunião com base no critério de desempate da Lei de S/A, o qual é totalmente diferente da Ltda. E por ter a Ltda. uma regra bem delimitada a respeito disso não poderiam ser aplicadas as regras de S/A, pois o pressuposto para aplicação é de omissão e isto não foi presente. Portanto, em tal caso não basta haver a cláusula, pois segundo o Enunciado n° 223 da III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, conforme fundamentação do magistrado, a cláusula não substituiu os regramentos jurídicos, não significando a aplicação em bloco da Lei de S/A.

Do mesmo modo julgou o TJSP em 2017⁹, pois mesmo que uma parte estivesse pleiteando pela aplicação da Lei de S/A, a matéria em questão já estava regulada pelas regras da Ltda. e, portanto, não havendo omissão não há que se falar regência supletiva.

2.3.2.4 Julgados que não autorizam a supletividade em razão de não haver cláusula expressa no contrato social

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo n° 824222401. Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Paraná, PR, 31 maio 2012. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21915946/824222401-pr-824222-4-01-acordao-tjpr/inteiro-teor-21915947?ref=serp>> Acesso em: 26 dez. 2018.

⁸ Id. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n° 70065118721. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. Rio Grande do Sul, RS, 30 novembro 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240381759/apelacao-civel-ac-70065118721-rs/inteiro-teor-240381764?ref=juris-tabs>> Acesso em: 28 dez. 2018.

⁹ Id. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n° 10345900420158260602. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. São Paulo, SP, 28 agosto 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509674294/10345900420158260602-sp-1034590-0420158260602/inteiro-teor-509674312?ref=serp>> Acesso em: 28 dez. 2018.

O TJRS em 2012¹⁰ e 2016¹¹, bem como o TJSC em 2014¹² tiveram entendimentos idênticos, ao passo em que não se aprofundaram na questão sobre possibilidade de aplicar a Lei de S/A na Ltda. mesmo não havendo cláusula expressa no contrato social. Ou seja, somente julgou com base na pura letra de lei sem margem para interpretações extensivas.

Do mesmo modo se posicionou o STJ em 2018¹³. Entretanto, mesmo que o primeiro argumento da decisão monocrática tenha sido a não aplicação da Lei de S/A por conta da ausência de cláusula no contrato social que autorizasse, diversos outros motivos também deu a ministra, diferentemente das decisões proferidas pelos TJRS em 2012 e 2016 e TJSC em 2014. Motivos estes de ordem processual (não inovar em sede de recursos, ou seja, não apresentar novas fundamentações jurídicas aquém da demanda originária), e de ordem material (quanto a não subsunção do caso concreto na referida regra das S/A).

2.3.3 Resultados obtidos

A decisão proferida pelo TJMG em 2015, ao ver da hipótese de pesquisa, foi a mais inovadora de todas as coletadas, pois a aplicação das regras de Conselho de Administração na Ltda. vai ao encontro da previsão na IN 38/17 do DREI. A presunção da regência supletiva pela Lei de S/A é justificada no simples fato de a Ltda. adotar órgãos que naturalmente estão contidos numa S/A, entretanto, sem que a Ltda. os regule em seu contrato social ou preveja neste uma autorização para aplicação supletiva daquele diploma legal. Autorização esta que, portanto, é meramente simbólica e seguida à risca pela doutrina tradicional e de não interpretação extensiva (não presunção).

A IN 38/17 do DREI não inovou no sentido de simplesmente conferir a possibilidade de preenchimento da lacuna deixada pela Ltda. A competência do DREI está em concordância com a realidade societária, haja vista que numa seara de normas dispositivas e de voláteis

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70037762747. Relatora: Desembargadora Elaine Maria Canto de Fonseca. Rio Grande do Sul, RS, 29 novembro 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112443232/apelacao-civel-ac-70037762747-rs/inteiro-teor-112443241?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2019.

¹¹ Id. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70067647255. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. Rio Grande do Sul, RS, 25 maio 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/346375395/agravo-de-instrumento-ai-70067647255-rs/inteiro-teor-346375402?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2019.

¹² Id. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 20140261838. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Santa Catarina, SC, 24 novembro 2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25333080/apelacao-civel-ac-20140261838-sc-2014026183-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25333081?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2019.

¹³ Id. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1373616. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Santa Catarina, SC, 27 novembro 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201802552856&dt_publicacao=04/12/2018> Acesso em: 10 jan. 2019.

vínculos, o ordenamento jurídico tem de estar em conformidade com a prática mercantil (BRUSCATO, 2007).

Junto ao TJMG em 2015, o TRF2 em 2008 se assemelha em sua decisão, a qual aplica as regras das S/A quanto às ações em tesouraria, para as Ltda. (quotas em tesouraria). Mesmo havendo previsão no contrato social para esta aplicação, o DNRC negou o arquivamento da alteração contratual (alteração que previa as quotas em tesouraria), motivo pelo qual levou à judicialização do conflito.

Portanto, há mais de um ano o Judiciário vem aplicando tal regência supletiva, não havendo no que se falar sobre extrapolação da competência do DREI ao editar a IN 38/17, pois esta somente foi uma “ratificação” da realidade já vivida.

Por estes motivos e com entendimento e estima, ousamos discordar dos doutrinadores que são contra tal presunção, que dizem ter o DREI extrapolado suas competências, como a exemplo Ramos e Tomazette, bastando ver que a IN 38/17 apenas confirmou o que a prática jurídica vem aplicando (julgados apresentados e doutrinas consolidadas – Enunciado nº 64 da II Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ).

Ao passo de que a aplicação da Lei de S/A nas sociedades Ltda. é possível sem ou com cláusula social, esta aplicação não deve ser uma regra máxima de substituição de regimes, pois somente frente a uma omissão é que a dúvida de aplicação surgirá.

O TJRS em 2015, bem como o TJSP em 2017 emitiram decisões sensatas, ao não permitir a substituição dos regimes jurídicos simplesmente por haver uma cláusula no contrato autorizando a aplicação da Lei de S/A nas Ltda., sendo que nos casos julgados a matéria estava devidamente regulada pelo Capítulo das sociedades Ltda. Ora, tal aplicação somente será feita se houver uma lacuna nas regras de Ltda., pois ao contrário estaríamos criando um novo tipo societário (FORGIONI, 2007). Assim também coaduna o Enunciado nº 226 da III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, ou seja, defendendo que a cláusula não representa uma mudança de regime societário.

Portanto, não há possibilidade de os sócios negociarem com base na Lei de S/A assuntos já previstos no CC, seja no capítulo de Ltda., seja no de sociedade simples (REQUIÃO, 2011).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ponto da pesquisa, a pergunta inicial ainda permanece, qual seja: aplicar as disposições legais das sociedades simples ou das anônimas para as omissões das sociedades limitadas? Importante é lembrar que não há uma resposta única, pois a análise do caso concreto é imprescindível para que a regência seja pelas simples ou pelas anônimas.

Uma alternativa seria proposta por Teixeira de que “A solução mais prudente estaria em regular por inteiro a constituição e o funcionamento das sociedades limitadas e assim reduzir, ao mínimo, a função hermenêutica supletiva” (TEIXEIRA, p. 157, 1976). Na verdade, este devaneio de nada vale para a solução da questão, e muito menos a curto prazo dessa dúvida jurídica de aplicação.

Como a forma engessada de contrato e leis não atendem à realidade comercial, aos intérpretes e aplicadores do Direito fica a missão de ponderar as necessidades dos contratantes no momento de celebração do contrato societário, bem como suas autonomias de vontade, com, é claro, ressalva aos direitos de terceiros (HENTZ, 2002). É trilhando esse caminho que parece viável concluir que a natureza da Ltda. é de importante e compreensível verificação para que o artigo 1.053 do CC e suas particularidades sejam aplicados. Para tanto, bataria verificar que a natureza da sociedade, extraída do contrato social, que muito diz sobre o intuito dos sócios em suas relações entre si mesmos e com terceiros.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais: direito de empresa*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAÚJO. Paulo Barreto de. Aspectos da sociedade limitada no projeto do Código Civil. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 23, p. 387-391, 1977.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. *Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, Brasília, DF, jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1800.htm> Acesso em: 07 fev. 2019.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, RJ, set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 7 fev. 2019.

_____. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. *Regula a constituição das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada*, Rio de Janeiro, RJ, jan. 1919. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm> Acesso em: 07 fev. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 07 fev. 2019.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*, Brasília, DF, dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm> Acesso em: 07 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1373616. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Santa Catarina, SC, 27 novembro 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoess/?num_registro=201802552856&dt_publicacao=04/12/2018> Acesso em: 10 jan. 2019.

____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1396716. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 24 março 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178336926/recurso-especial-resp-1396716-mg-2013-0253770-4/relatorio-e-voto-178336958?ref=serp>> Acesso em: 25 dez. 2018.

____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de declaração em apelação nº 347799. Relator: Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa. Distrito Federal, DF, 18 março 2009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5885318/apelacao-ci-vel-apl-525997320028070001-df-0052599-7320028070001/inteiro-teor-101962081?ref=serp>> Acesso em: 26 dez. 2018.

____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação nº 10002120027186003. Relator: Desembargador Wagner Wilson. Minas Gerais, MG, 15 julho 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/212499774/apelacao-civel-ac-10002120027186003-mg/inteiro-teor-212499906?ref=serp>> Acesso em: 25 dez. 2018.

____. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo nº 824222401. Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Paraná, PR, 31 maio 2012. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21915946/824222401-pr-824222-4-01-acordao-tjpr/inteiro-teor-21915947?ref=serp>> Acesso em: 26 dez. 2018.

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70067647255. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. Rio Grande do Sul, RS, 25 maio 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/346375395/agravo-de-instrumento-ai-70067647255-rs/inteiro-teor-346375402?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2019.

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70037762747. Relatora: Desembargadora Elaine Maria Canto de Fonseca. Rio Grande do Sul, RS, 29 novembro 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112443232/apelacao-civel-ac-70037762747-rs/inteiro-teor-112443241?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2019.

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70065118721. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. Rio Grande do Sul, RS, 30 novembro 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240381759/apelacao-civel-ac-70065118721-rs/inteiro-teor-240381764?ref=juris-tabs>> Acesso em: 28 dez. 2018.

____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 20140261838. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Santa Catarina, SC, 24 novembro 2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25333080/apelacao-civel-ac-20140261838-sc-2014026183-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25333081?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2019.

____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 00747337720138260002. Relator: Desembargador Enio Zuliani. São Paulo, SP, 19 outubro 2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401233408/apelacao-apl-747337720138260002-sp-0074733-7720138260002/inteiro-teor-401233428?ref=serp>> Acesso em: 25 dez. 2018.

____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 10345900420158260602. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. São Paulo, SP, 28 agosto 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509674294/10345900420158260602-sp-1034590-0420158260602/inteiro-teor-509674312?ref=serp>> Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação em mandado de segurança nº 66124. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. Rio de Janeiro, RJ, 29 julho 208. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1566913/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-66124-rj-20055001001425-6/inteiro-teor-100682092?ref=juris-tabs>> Acesso em: 26 dez. 2018.

BRUSCATO, Wilges. *Os princípios do Código Civil e o direito de empresa*. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-princ%C3%ADpios-do-c%C3%B3digo-civil-e-o-direito-de-empresa>> Acesso em: 04 dez. 2018.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do Código Civil*. 12. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial – direito de empresa* (artigos 1.052 a 1.195). São Paulo: Saraiva, 2005. 3 v.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. *Enunciado nº 223 da III Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/438>> Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. *Enunciado nº 64 da II Jornada de Direito Comercial*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados_aprovados-referencia_legislativa-justificativa_ii_jornada.pdf> Acesso em: 13 fev. 2019.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI (Brasil). *Manual de registro Ltda.: IN 38/17*. 2017. Disponível em: <<http://drei.mdic.gov.br/clientes/drei/drei/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor-02-1/anexo-ii-in-38-2017-manual-de-registro-ltda-alterado-pela-in-40-2017.pdf/@download/file/Anexo%20II%20IN%2038-2017%20Manual%20de%20Registro%20LTDA%20-%20alterado%20pela%20IN%2040-2017.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2018.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 147, jul-set, p. 7-12, 2007.

FRANCO, Vera Helena de Melo. O triste fim da sociedade limitada no novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 10, n. 123. p. 81-85, 2001.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. *Direito de empresa no Código Civil de 2002*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 209.

MOYSÉS, Mauricio Boudakian. *Apontamentos sobre as normas gerais das sociedades do Código Civil*. 2010. Dissertação (Departamento de Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Novas regras sobre o registro de sociedade limitada baixadas pelo DREI*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/05/24/novas-regras-sobre-registro-de-sociedade-limitada-baixadas-pelo-drei/>> Acesso em: 24 dez. 2018.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 30. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Repercussões da nova Lei das Sociedades Anônimas na vida das sociedades limitadas no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 15, n. 23, p. 151-157, 1976.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 14 v.

Contatos: hayenne1@hotmail.com e nora.rachman@gmail.com